

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/1999/3
3 de Dezembro de 1999

REGULAMENTO NO. 1999/3

SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO TRANSITÓRIA DE SERVIÇO JUDICIAL

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Tendo em consideração o Regulamento 1999/1 de 27 de Novembro de 1999 sobre os poderes da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste,

Com vista a se criar um sistema judicial independente em Timor Leste e respondendo à urgente necessidade de se prestarem serviços judiciais,

Promulga o seguinte:

Artigo 1

Comissão Transitória de Serviço Judicial

É por este meio criada uma Comissão Transitória de Serviço Judicial (doravante a Comissão) a fim de recomendar ao Administrador Transitório candidatos ao serviço provisório judicial ou de procuradoria, prestar pareceres sobre a cessação de funções de juízes ou procuradores e preparar um Código de Ética de Juízes e Procuradores.

Artigo 2

Composição e mandatos

2.1 A Comissão será composta por sete (7) indivíduos, sendo cinco (5) de origem timorense e dois (2) especialistas internacionais.

2.2 A Comissão será presidida por um timorense de elevado perfil moral. Não é obrigatório que o Presidente seja um jurista profissional.

2.3 Os outros membros da Comissão, tanto timorenses como internacionais, serão juristas profissionais de mérito com elevado perfil moral. Serão independentes e imparciais. No desempenho das suas funções, os membros da Comissão guiar-se-ão sempre pelo objectivo da administração transitória de instituir um sistema judicial independente e imparcial, assim como criar confiança no estado de direito.

2.4 O mandato inicial dos membros da Comissão será limitado a seis meses a contar da data da sua nomeação. Este mandato será renovável. Enquanto durar o seu mandato, os membros da Comissão não exercerão cargos judiciais ou de procuradoria em Timor Leste.

2.5 Os membros timorenses da Comissão serão nomeados pelo Administrador Transitório depois de consultas com os pertinentes interlocutores e grupos sociais timorenses e em conformidade com o presente regulamento.

2.6 A Comissão será independente no exercício das suas funções.

Artigo 3 Apoio técnico e remuneração

3.1 O Administrador Transitório prestará o apoio financeiro e técnico necessário à Comissão.

3.2 Os membros da Comissão receberão remuneração que será determinada pelo Administrador Transitório.

Artigo 4 Juramento ou declaração solene

4.1 Após a sua nomeação, os membros da Comissão prestarão ao Administrador Transitório o seguinte juramento ou declaração solene:

“Juro (declaro solenemente) que no desempenho das funções que me forem confiadas como membro da Comissão Transitória de Serviço Judicial, cumprirei o meu dever de forma independente e imparcial. Agirei sempre em conformidade com a dignidade exigida pelo cumprimento das minhas funções.

Exercerei as minhas funções sem discriminação de sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação com alguma minoria nacional, património, naturalidade ou outras situações”.

4.2 Concluído o juramento, cada um dos membros apresentará ao Administrador Transitório uma cópia assinada da declaração acima transcrita.

Artigo 5
Cessação de funções dos membros da Comissão

5.1 Se, em determinado momento, o Administrador Transitório obtiver provas de que um dos membros da Comissão falhou ao cumprimento dos princípios acima expostos ou violou o juramento, o Administrador Transitório pode mandar cessar as funções do referido membro e nomear um substituto, em conformidade com o presente regulamento.

5.2 Em caso de pedido de demissão ou morte de um membro, o Administrador Transitório nomeará um novo membro para a Comissão em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 6
Regras de Procedimento

A Comissão aprovará as suas próprias regras de procedimento.

Artigo 7
Sessões da Comissão

7.1 A Comissão deliberará em sessões plenárias. As suas resoluções serão válidas se um quórum de pelo menos cinco membros estiver presente.

7.2 O Presidente convocará sessões plenárias da Comissão quando for necessário, mas deverá haver ao menos uma sessão por mês. Serão igualmente convocadas sessões por solicitação do Administrador Transitório.

Artigo 8
Avaliação de candidaturas

8.1 Após anúncio público pelo Administrador Transitório, a Comissão receberá e avaliará candidaturas individuais de juristas profissionais de origem timorense para funções provisórias no serviço judicial ou de procuradoria.

8.2 Antes de decidir sobre qualquer candidatura, a Comissão realizará uma entrevista com cada um dos candidatos.

Artigo 9
Critérios de selecção

9.1 Para concorrer ao serviço judicial ou de procuradoria, os interessados apresentarão as suas candidaturas directamente ao Presidente ou por intermédio de qualquer escritório da UNTAET em Timor Leste. A documentação para o efeito conterà o formulário de candidatura da Comissão, uma cópia do diploma universitário e quaisquer documentos complementares eventualmente necessários para comprovar experiência profissional pertinente. O candidato é livre de anexar cartas de recomendação à documentação.

9.2 É obrigatório que os candidatos tenham concluído a sua formação jurídica e sejam titulares de graus universitários em direito.

9.3 Além disso, a Comissão orientar-se-á pelos seguintes critérios:

- (a) Competência jurídica, tendo em consideração as habilitações académicas;
- (b) Experiência comprovada numa profissão jurídica ou como funcionário público;
- (c) Integridade moral e reputação no seio da comunidade.

9.4 Os candidatos deverão declarar que em caso de nomeação fixarão residência em Timor Leste.

9.5 A Comissão pode recomendar ao Administrador Transitório critérios de selecção complementares.

Artigo 10
Recomendação da Comissão

10.1 Concluído o processo de avaliação, os membros da Comissão tecerão comentários, por escrito, sobre as candidaturas avaliadas. Em caso de rejeição, os comentários serão dados a conhecer ao candidato.

10.2 Para a selecção de candidatos, a Comissão tentará chegar a consenso. Caso isso não seja possível, a Comissão pode apenas recomendar candidatos que tenham obtido o voto de cinco membros.

10.3 Posteriormente e por escrito, o Presidente recomendará o candidato ao Administrador Transitório para nomeação ao serviço judicial ou de procuradoria.

Artigo 11
Nomeação de juizes e procuradores

11.1 O Administrador Transitório nomeará candidatos ao serviço judicial ou de procuradoria, tendo em especial atenção as recomendações da Comissão ao abrigo do parágrafo 11.3 do presente regulamento.

11.2 A recomendação não prejudicará a autoridade final do Administrador Provisório de rejeitar um candidato recomendado pela Comissão por motivos relacionados com o cumprimento do mandato conferido à UNTAET pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança. O Administrador Transitório informará a Comissão sobre tais rejeições por escrito.

11.3 Após a sua nomeação, cada um dos juizes e procuradores prestará ao Administrador Transitório o seguinte juramento ou declaração solene:

“Juro (declaro solenemente) que no desempenho das funções que me forem confiadas como juiz/procurador, cumprirei o meu dever de forma independente e imparcial. Farei sempre cumprir a lei e agirei em conformidade com a dignidade exigida pelo cumprimento das minhas funções.

Exercerei as minhas funções sem discriminação de sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação com alguma minoria nacional, património, naturalidade ou outras situações”.

11.4 Concluído o juramento, cada um dos juizes e procuradores apresentará ao Administrador Transitório uma cópia assinada da declaração acima transcrita.

Artigo 12
Remuneração de juizes e procuradores

Os juizes e procuradores receberão remuneração de acordo com uma escala salarial que será determinada pelo Administrador Transitório.

Artigo 13
Queixas sobre desempenho profissional

13.1 A Comissão receberá queixas sobre o desempenho profissional de juizes ou procuradores. Analisará as referidas queixas e, se for o caso, aconselhará o Administrador Transitório em relação às medidas a tomar, incluindo uma recomendação para mandar cessar as funções do juiz ou procurador.

13.2 A recomendação não prejudicará a autoridade final do Administrador Transitório de decidir sobre tal cessação de funções.

13.3 As funções de juízes e procuradores apenas cessarão em caso de:

(a) Doença mental ou incapacidade física que torne definitivamente impossível o desempenho de cargos judiciais ou de procuradoria;

(b) Violação séria de responsabilidades profissionais, incluindo os princípios plasmados no juramento recebido pelo Administrador Transitório;

(c) Aceitação de subornos ou outros emolumentos alheios à remuneração aprovada, tal como determinado pelo Administrador Transitório;

(d) Aceitação de um cargo político ou de qualquer outro cargo público;

(e) Constatação de informações falsas prestadas na candidatura ao serviço profissional judicial ou de procuradoria.

13.4 A Comissão, respeitando o direito do juiz ou procurador visado para apresentar provas, não mandará cessar funções sem auscultação prévia. Em caso de cessação por motivos de doença mental ou incapacidade física será necessário um atestado médico de dois especialistas independentes.

13.5 O Administrador Transitório pode, quando convier, levar a cabo averiguações suplementares.

Artigo 14

Promoção e transferência de juízes e procuradores

14.1 A Comissão fará recomendações ao Administrador Transitório quanto à promoção ou transferência de um juiz ou procurador a outro serviço.

14.2 A recomendação não prejudicará a autoridade final do Administrador Transitório de rejeitar tal recomendação.

Artigo 15

Código de Ética para juízes e procuradores

15.1 A Comissão apresentará ao Administrador Transitório, dentro de três meses a contar da data de nomeação dos seus primeiros membros, um Projecto de Código de Ética para juízes e procuradores.

15.2 Para levar a cabo esta tarefa, os membros da Comissão consultarão, quando convier, outros especialistas timorenses e internacionais.

Artigo 16
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 3 de Dezembro de 1999.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório